



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 049 DE 10 DE MAIO DE 2024.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe têm por finalidade o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal, que *Dispõe sobre a Autorização de Contratação de Professores e Pedagogos, por prazo determinado, para atender à necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público da Rede Municipal de Ensino de Cariacica.*

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em conformidade com o Regimento Interno desse Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No que tange a tramitação da proposta em debate, não há qualquer óbice, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Parlamento.

No escopo do Desígnio, o autor destaca, que a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, são as seguintes:

- 1) O processo de municipalização das quatro unidades de ensino, EMEF Rosa Maria Reis, EMEF Nossa Senhora Aparecida, EMEF Teotônio Brandão Vilella e EMEF Professor Augusto Luciano, ampliando o atendimento da rede para cerca de 2.963 estudantes em relação ao ano de 2023, que demandam o encaminhamento de cerca 248 professores para atendimento de 100 salas de aulas;**
- 2) A inauguração do anexo CMEI Erenita Rodrigues Sobrinho, com a previsão de contratação de 18 novos profissionais do magistério;**
- 3) O registro de um número significativo de profissionais do magistério estatutários que foram desligados da Rede de Ensino de Cariacica, totalizando 44 servidores, até a presente data;**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- 4) A necessidade de reformulação da grade curricular para atender às diretrizes da Lei Federal nº 11.738/2008, que determina a distribuição adequada da carga horária dos profissionais da educação, prevendo 2/3 (dois terços) da carga horária para atuação de integração com os estudantes e 1/3 (Um terço) da carga horária para atividades extraclasse (Planejamento);
- 5) O aumento do número de alunos públicos alvo da educação especial matriculados nas escolas municipais, e a obrigatoriedade de abertura de 64 salas de AEE, conforme previsto no Decreto nº 8.471, de 17 de setembro de 2008;
- 6) A necessidade de substituir os profissionais do magistério que estão afastados por motivos como: licença médica, licença maternidade, licença prêmio, júri popular, e devido a cessão para outras unidades municipais e federais;
- 7) O ano eleitoral, motivo pelo qual é esperado que alguns profissionais da área de educação se afastem de suas funções para concorrer a cargos públicos;

Destarte que o caso em análise é vultoso salientar, que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente, visto que a pretendida contratação se destina ao suprimento de profissionais para que haja continuidade do serviço essencial, fatos estes detectados por estas Comissões habilitadas a emitirem o Parecer sobre a proposta em questão.

Seguindo no mesmo patamar, e avultoso salientar, que a proposta em questão, e que a Administração Pública Indireta pode realizar contratação Temporária de servidores públicos, quando ocorrer nas seguintes hipóteses:

- a) casos excepcionais que estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja determinado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) à contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários que estejam sob o espectro das contingências normas da





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No mesmo sentido destaca-se que a proposta de alteração observa a necessidade de abrangência dos casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da nossa Carta Magna, à Administração Pública Indireta, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020).

Seguindo no mesmo Diapasão, e avultoso salientar o artigo 143, § 1º e § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim descreve:

Art. 143 – Lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - Independentemente da lei geral prevista no “caput” deste artigo, o Poder Executivo somente poderá realizar contratação após a autorização em lei específica para cada caso.

§ 2º - O projeto da lei específica de que cuida o § 1º deste artigo necessariamente deverá conter as justificativas para a contratação, bem como, quando for o caso as medidas que estão sendo tomadas pelo Chefe do Executivo para inserido a situação.

Porém, é avultoso salientar, que a proposta em pauta, está em comum acordo, no que determina a Lei do Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, na Lei Orçamentária Anual – LOA, e principalmente na Lei de Responsabilidade nº 101/2000.

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste porte, e encaminhar a este Legislativo para análise, essas Comissões devidamente englobadas como determina a Resolução 378/91 deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade do Desígnio em questão**, entendendo assim não haver qualquer impeditivo legal para seu real método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 14 de maio de 2024.


CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.


ANDRÉ LOPES
RELATOR C.E.S.T.


VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.


COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


MARCELO ZONTA
PRESIDENTE C.F.O.


JUÁREZ DO SALÃO
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO


VEREADOR JUQUINHA
RESIDENTE C.E.S.T.


EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.E.S.T.

